



---

**PROCESSO Nº** : 20232906300309 (E-PAT Nº 32.246)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 296/2023  
**RECORRENTE** : TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUM. PÚBLICA E INFR.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 118/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 2. Voto.

### 2.1. Análise.

A imunidade recíproca, citada pelo recorrente, consoante estabelece o artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, não permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:

*“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”*

Todavia, o que se está exigindo neste processo não é imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, e, sim, sobre operação de circulação de mercadorias.

Se estivéssemos tratando de IPTU, IPVA, ISS, IR, por exemplo, a tese da imunidade recíproca teria pertinência, mas não é o caso, pois, conforme consta dos autos, a exigência se refere a imposto (ICMS) incidente sobre a comercialização de mercadoria.

Embora concorde que o destinatário da mercadoria (Município de Ouro Preto do Oeste) possivelmente suportaria, como contribuinte de fato, o ônus do tributo, isso não converte o ICMS exigido em imposto sobre patrimônio, porquanto, a despeito disso, ele não incide sobre a propriedade da mercadoria, e, sim, sobre a sua circulação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, dada a sua impertinência, a tese da imunidade recíproca não se aplica ao caso.

Ademais, se, de fato, a imunidade recíproca alcançasse operações de circulação de mercadorias destinadas a entes públicos, não haveria necessidade de se estabelecer isenções, por exemplo, em operações como a indicada a seguir:

*“Regulamento de Rondônia ICMS*

*ANEXO I*

*ISENÇÃO*

*PARTE 2*

*DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO*

49	<i>As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03) (...)”</i>
----	--

Se não há incidência de imposto em determinada operação, em razão de imunidade tributária, não há, por óbvio, o que se isentar.

Logo, se a legislação prevê hipóteses de isenção a certas operações, é porque essas não são imunes; são, em verdade, tributadas.

Vê-se, diante disso, que a conclusão dada (de que a imunidade recíproca não se aplica ao caso) não deriva de interpretação antijurídica; ao contrário, está em harmonia com normas da legislação tributária, como as relacionadas a benefícios fiscais.

A propósito, segundo os autos do processo, o contribuinte autuado não detém plena certeza de sua tese, pois, de forma paradoxal, alega uma hipótese, mas, na prática, procede de outra maneira. Ou seja, se, realmente, ele acreditasse que não há incidência na operação realizada (imunidade), não deveria, como fez, ter destacado o ICMS na nota fiscal (vide DANFE de fl. 03, relativo à NF-e alcançada pela autuação).

Em suma, por todo exposto, pedindo vênias ao contribuinte autuado, a exigência de que trata este processo deve ser mantida.

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 20/05/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232906300309 - E-PAT 032.246  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 296/2023  
**RECORRENTE** : TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUM. PÚB. E INFRA. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 118/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 083/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, em conformidade com os autos, a despeito dos argumentos apresentados em sede de defesa e em grau recursal, promoveu operação interestadual de mercadorias destinada a consumidor final situado neste Estado (não contribuinte do imposto), sem providenciar o recolhimento do imposto devido a Rondônia (ICMS-DIFAL - EC 87/15). Inaplicável a imunidade recíproca ao município destinatário quando não contribuinte e ser o imposto sobre operação de circulação de mercadoria e não patrimônio, renda ou serviços. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL\*  
DATA DO LANÇAMENTO 13/05/2023: R\$ 43.887,15  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator